

**ESTADO DO MARANHÃO**

Assembleia Legislativa

**GAB. DO DEP. LEONARDO SÁ**

**PROJETO DE LEI Nº**

 **Autoria: Dep. Leonardo Sá**

 Dispõe sobre a Isenção do Pagamento da Tarifa de Embarque, em transporte Aquaviário de passageiros, Ferry-Boat, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**Art. 1 –** Ficam isentos do pagamento da Tarifa de Embarque, as pessoas portadoras de doenças renais e cardíacas crônicas, em Transporte Aquaviário de passageiros, Ferryboat, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Parágrafo único –** As formas e critérios para a concessão daisenção tratada no “caput” do artigo primeiro da presente Lei, serão estabelecidas através de regulamentação própria pelo Poder Executivo.

 **Art. 2 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Beckman”, em São Luís, 02 de abril de 2019.**

 **LEONARDO SÁ**

**DEPUTADO ESTADUAL - PR**



**ESTADO DO MARANHÃO**

Assembleia Legislativa

**GAB. DO DEPUTADO LEONARDO SÁ**

**JUSTIFICATIVA**

**Autoria: Dep. Leonardo Sá**

 A concessão da isenção é um ato discricionário que decorre de uma decisão de conveniência e oportunidade do Legislativo e do Executivo. A eles competem verificar se há razões para a concessão de tal benefício, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais, estabelecidos em norma legal.

 Nesse sentido a CF preceitua:

 **Artigo 150 “in verbis”:**

“**Art. 150 –** *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

*§ 6º - Qualquer subsidio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2, XII, “g”.”*

*[...]*

 O presente projeto tem o condão de dispensar o pagamento da taxa de embarque, cobrada pelas empresas concessionárias ou permissionárias na exploração do serviço público Aquaviário de passageiros, Ferryboat, as pessoas portadoras de doenças renais e cardíacas crônicas.

As Doenças crônicas são aquelas de progressão lenta ou longa duração. Podem ser silenciosas ou sintomáticas, comprometendo a qualidade de vida das pessoas pelo fato de representarem riscos para o paciente. A doença renal crônica é considerada grave e leva a paralização total dos rins nativos em hemodiálise e dialise constatado o comprometimento de sua funcionalidade.

É notório que o atendimento e as necessidades específicas desses pacientes exigem recursos financeiros, ou dependem da realização de viagens até a capital do estado para ter acesso aos centros especializados onde o tratamento é oferecido. É justa a temática da situação dessas pessoas acometidas por doenças consideradas graves ou incapacitantes, pois estas são pontuadas por dificuldades e limitações. Sabe-se que, para superá-las, essas pessoas dependem de tratamento médico e de cuidados especiais.

Por esses pacientes é o mínimo que o poder estatal pode conceder, levando em consideração o difícil e doloroso caminho a ser percorrido, em

busca de um bem-estar, que na maioria das vezes não irá acontecer. São caminhos dolorosos, mas, que precisam ser enfrentados.

 Portanto, peço aos nobres pares que atentem para a nossa iniciativa, e que a mesma mereça por parte de Vossas Excelências, uma acolhida e posterior aprovação.

Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bec

kman”, em São Luís, 02 de abril de 2019.

 **LEONARDO SÁ**

**DEPUTADO ESTADUAL - PR**